TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008228-06.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Boa Vista Empreendimentos e Participações Ltda.**

Requerido: Maria de Lourdes Jardim Gouvea Lopes

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

BOA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou ação de RESCISÃO CONTRATUAL c.c. REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra MARIA DE LOURDES GOUVEA JARDIM LOPES, alegando, em resumo, que celebrou com a acionada contrato particular de compromisso de compra e venda referente ao lote 11, da quadra 13, do loteamento denominado "Jardim Boa Vista", nesta cidade e comarca, transmitindo-lhe a posse precária. Aponta que a acionada, apesar das cobranças realizadas, não pagou as prestações vencidas desde setembro/2017. Pleiteia a rescisão do avençado, reintegração na posse do imóvel, e a condenação da acionada ao pagamento de indenização pelo período que esteve na posse do imóvel.

Citada (pág. 44), a acionada não apresentou defesa.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

A manifestação de págs.50 e seguintes não pode ser conhecida, pois apresentada fora do prazo legal. De todo modo, caso a acionada tenha interesse na apreciação de seu pedido de justiça gratuita, deverá trazer aos autos, em 15 dias, comprovação de sua venda mensal. Ponderese que a aquisição de imóvel de considerável valor afasta, *a priori*, a alegada hipossuficiência.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

A autora instruiu sua petição inicial com documentos que comprovam suas alegações. Comprovou a avença e a mora da acionada. Esta, apesar da notificação premonitória e da citação promovida neste processo, não apresentou defesa, de modo que os fatos articulados na petição inicial pela autora devem ser reputados incontroversos.

Em síntese, comprovada a existência do compromisso e o não pagamento das prestações, o acolhimento do pedido inicial se impõe.

Acrescente-se que nada há a deliberar-se, nestes autos, sobre a restituição de valores à adquirente, o que extrapolaria o âmbito desta demanda. A interessada nada postulou a respeito. De todo modo prospera a postulação da autora quanto à indenização pela ocupação do imóvel, cujo percentual sugerido prima pela equidade, e há de prevalecer pela inexistência de resistência da acionada.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação de RESCISÃO CONTRATUAL c.c. REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por BOA VISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra MARIA DE LOURDES GOUVEA JARDIM LOPES, declarando rescindido o contrato celebrado e reintegrando a autora na posse do imóvel. Condeno a acionada ao pagamento da indenização, pela posse do imóvel, na forma postulada no item "4", de página "5", com juros de mora (12% ano) e correção monetária, desde a citação. Dou por extinto este processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, responderá a acionada pelas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA